



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL Nº 0014223-14.2012.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADORA** : Jaqueline Lopes de Alencar

**APELADO** : Edilza Cruz e outros

**ADVOGADO** : Antônio José Ramos Xavier

**RECORRENTE** : Edilza Cruz e outros

**ADVOGADO** : Antônio José Ramos Xavier

**RECORRIDO** : Estado da Paraíba

**PROCURADORA** : Jaqueline Lopes de Alencar

**REMETENTE** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

---

**RECURSO ADESIVO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO – INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 500 E 508, AMBOS DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

*Apresenta-se intempestivo o recurso adesivo interposto após o decurso do prazo de quinze dias estabelecido no Código de Processo Civil.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – INSURGÊNCIA RESTRITA AO ADICIONAL NOTURNO – PREVISÃO EM LEI ESTADUAL – ART. 71 DA LC 58/03 – TRABALHO NOTURNO – DESGATE FÍSICO E PSICOLÓGICO INERENTES – REGIME DIFERENCIADO DE DESCANSO CUMULADO COM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – NECESSIDADE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – INSTITUTO DIVERSO DO ADICIONAL NOTURNO – PAGAMENTO SIMULTÂNEO QUE NÃO CONSTITUI CUMULAÇÃO INDEVIDA – VERBA CONSTITUCIONALMENTE**

---

**ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS -  
CONDENAÇÃO MANTIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA  
QUITAÇÃO – PAGAMENTO – NECESSIDADE –  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DO  
ARBITRAMENTO – ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS  
E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO -  
NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA  
NECESSÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO  
CPC.**

*O art. 71 da LC 58/03 dispõe que “o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”, sendo tal previsão suficiente para a concessão do direito.*

*A jornada noturna gera um desgaste físico e psicológico que deve ser elidido não apenas com o regime diferenciado de descanso, mas também com a retribuição pecuniária, cumulativamente.*

*Não há cumulação indevida com o pagamento simultâneo adicional de representação e adicional noturno, já que são institutos distintos, sendo que o primeiro tem base jurídica nos arts. 57 e 78 da LC 58/03, enquanto o segundo, objeto desta lide, é previsto no art. 71 do mesmo diploma.*

*Os direitos previstos nos incisos taxativamente elencados pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal são automaticamente estendidos aos servidores públicos.*

*Restando comprovado o vínculo da parte autora com a edilidade e a prestação do serviço nos moldes exigidos para a concessão da contraprestação pecuniária, deve o promovido ser compelido a efetuar o respectivo pagamento não provado nos autos.*

*A fixação dos honorários sucumbenciais na instância inferior deve ser mantida quando ponderadas as circunstâncias dos autos e atendidos todos os critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono da parte vencedora.*

*Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal,*

*do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial, Apelação Cível (fls. 134/139) e Recurso Adesivo (fls. 143/149), interpostos, respectivamente, pelo Estado da Paraíba e por Edilza Cruz e outros contra a sentença de fls. 121/131 que julgou parcialmente procedentes os pedidos encartados na Ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada pelos recorrentes em face do Estado da Paraíba e determinou, tão somente, a implantação do adicional noturno nos vencimentos das autoras Edilza Cruz, Maria das Graças Dias Santos e Mércia de Souza Antonino, bem como o pagamento do referido adicional noturno sobre o valor da hora diurna trabalhada, nos termos preceituados na Lei Complementar nº. 58/2003, referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, restando improcedente o pedido de cobrança da gratificação de insalubridade.

O Estado da Paraíba apelou (fls.134/139), alegando que:

a) as promovidas somente fizeram prova de laborar em regime de plantão com horas noturnas em um único mês, não se podendo presumir que nos últimos cinco anos laboraram dessa forma;

b) o regime plantonista retira o direito ao adicional noturno, pois o extenso período de descanso já é a compensação natural pelo esforço;

c) a LC 58/03 prevê o direito à percepção de gratificação noturna, contudo não há qualquer regulamentação para os servidores que trabalham em regime de plantão, não sendo aplicado a esses servidores o benefício concedido pela sentença.

d) as autoras percebem adicional de representação em razão da natureza e peculiaridade dos cargos exercidos, não sendo possível a cumulação de duas gratificações para a mesma situação fática.

e) não se justifica a imposição de pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre a condenação, devendo ser reduzidos, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC.

Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

As Autoras também manifestaram insurgência adesiva às fls. 143/149, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de implantação do percentual máximo de 40% referente ao adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Contraminuta ao Apelo do Estado da Paraíba encartada às fls. 150/153, refutando os argumentos recursais integralmente.

Ausentes contrarrazões ao recurso das autoras, conforme certificado à fl. 163.

O feito subiu também por força da remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

**1 Do Recurso Adesivo interposto pelas autoras:**

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário adesivo não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Por sua vez, o art. 500, parágrafo único, do CPC, determina a aplicação ao recurso adesivo das mesmas regras do recurso principal quanto ao juízo de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

**CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

**Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 1º** É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

**§ 2º** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

**CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para

**as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação**.

**Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, as apelantes foram intimadas da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 14.05.14 e considerada publicada no dia 15.05.14 (quinta-feira), consoante atesta o documento à fl. 133.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia 15.05.14 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 16.05.14 (quinta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 30.05.14 (sexta-feira).

Ressalto que, no dia 30.05.14, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação do termo final do prazo recursal.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 27.08.14, mais de dez dias após o término do prazo, conforme carimbo de protocolo no rosto da petição (fl. 143), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Adesiva, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

## **2 Do Apelo interposto pelo Estado da Paraíba:**

*Ab initio*, observo que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475, II, do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

**CPC. Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).<sup>1</sup> [...]

Por tal razão, além das alegações recursais, serão apreciadas as

---

<sup>1</sup>Sobre a aplicação do art. 475, II, do CPC também para o caso de procedência total ou parcial da Exceção de Pré-Executividade, conferir: REsp 1385172/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1415603/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2014 e REsp 1212201/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011.

matérias suscitadas e discutidas no juízo singular, bem como as eventuais questões de ordem pública, por força dos efeitos devolutivo e translativo inerentes ao reexame necessário.<sup>2</sup>, ressalvadas as preclusões e observado o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

No apelo, o Ente Público Estadual assevera que:

a) as promovidas somente fizeram prova de laborar em regime de plantão com horas noturnas em um único mês, não se podendo presumir que nos últimos cinco anos laboraram dessa forma;

b) o regime plantonista retira o direito ao adicional noturno, pois o extenso período de descanso já é a compensação natural pelo esforço;

c) a LC 58/03 prevê o direito à percepção de gratificação noturna, contudo não há qualquer regulamentação para os servidores que trabalham em regime de plantão, não sendo aplicado a esses servidores o benefício concedido pela sentença.

d) as autoras percebem adicional de representação em razão da natureza e peculiaridade dos cargos exercidos, não sendo possível a cumulação de duas gratificações para a mesma situação fática.

e) não se justifica a imposição de pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre a condenação, devendo ser reduzidos, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC.

Afirmo, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. No caso específico destes autos, por se tratar de pretensão ao recebimento de adicional noturno, necessário se faz provar o exercício do labor nesse período, o que foi feito

---

<sup>2</sup>DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO NA SENTENÇA. REVISÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, se manifestado acerca do art. 475, I, do CPC, restabelecido o pressuposto do prequestionamento, o que afasta a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. As matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição, em face do efeito translativo da remessa necessária.

3. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Súmula 325/STJ.

4. A recusa do Tribunal a quo em examinar, em sede de remessa necessária, a questão envolvendo a condenação imposta à União referente ao índice de correção monetária, importa em violação ao art. 475, I, do CPC.

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte com efeitos infrinentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 992.097/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009, grifo nosso).

pelas autoras, excetuada apenas a Sr<sup>a</sup> Vanessa do Nascimento Cruz, conforme documentos de fls. 114, 115 e 120.

Se o réu aduz ter pago a dívida cobrada, ou não ter havido a prestação do serviço na forma alegado pelo autor, deve provar a veracidade do argumento, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

Logo, a afirmação contida no item “a” não merece guarida, pois, caso entendesse necessário, poderia o apelante ter apresentado contracheques, folhas de ponto, ou outro documento idôneo demonstrando a modificação da jornada das autoras, de modo a desconstituir a prova de exercício noturno das atividades laborativas no cargo de técnico em enfermagem.

Quanto ao item “b”, não há que se falar na compensação de horas da forma como posta pelo apelante. A jornada noturna gera um desgaste físico e psicológico ao servidor público que pode e deve ser elidido não apenas com um descanso diferenciado, mas também com a retribuição pecuniária adicional, cumulativamente.

Nesse sentido, o regime de descanso previsto para os servidores públicos que trabalham em regime de plantão noturno não enseja, absolutamente, a dispensa da remuneração devida em face dessa circunstância especial.

O apelante alega (item “c”) que a previsão da LC 58/03 é insuficiente para conferir o direito ao adicional noturno. Contudo, é de clareza solar que o referido adicional, diferente de outros, não necessita de critérios para concessão além dos estabelecidos na lei de regência. Ou seja, basta a constatação de que o serviço está sendo prestado dentro do horário noturno para que seja devido o pagamento correspondente no percentual ali determinado.

Ademais, o art. 71 da LC 58/03 é expresso no sentido de que “o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

Quanto à possibilidade de cumulação de adicional de representação e adicional noturno (item “d”), verifico, da análise dos contracheques das autoras, que o primeiro tem base jurídica nos arts. 57 e 78 da LC 58/03, enquanto o segundo, objeto desta lide, é previsto no art. 71 do mesmo diploma. Esse fato, por si só, já indica a diferença entre os institutos.

Colaciono precedente desta Corte de Justiça:

DECISÃO: PRELIMINAR. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADICIONAL NOTURNO. Previsão na constituição de extensão para os servidores públicos. Rejeição. Os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são direitos fundamentais que vinculam a conduta do poder público na qualidade de empregador. O art. 39, §3º, da Constituição Federal estendeu aos servidores públicos o direito à recepção do adicional pelo trabalho realizado noturnamente. **Ação de cobrança. Servidor público. Jornada de trabalho. 24x48 horas. Revezamento. Adicional noturno. Falta de pagamento. Direito assegurado constitucionalmente. Previsão em Lei local. Ausência de regulamentação pela legislação municipal. Aplicação, por analogia, da LC 58/03. Verba devida. Procedência do pedido.** Apelação cível. Incidência sobre toda a remuneração. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade. Provimento parcial do recurso. **A retenção de adicional noturno de servidor público constitui ato ilegal. É direito de todo servidor público que desempenha trabalho noturno, perceber suas remunerações pelo exercício desempenhado, nos termos do artigo 7º, IX, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Havendo previsão no ordenamento jurídico acerca do direito dos servidores do município de pilar receberem a mencionada gratificação pelo trabalho noturno, a ausência de regulamentação específica, por si só, não pode afastar tal pleito. Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (Lei complementar estadual n. 58/03. Estatuto dos servidores públicos do Estado da Paraíba).** Não é justo que o adicional noturno incida sobre os vencimentos do servidor de maneira integral quando, na verdade, apenas uma parte de sua jornada de trabalho se estende pelo período da noite. (TJPB; AC 028.2008.000977-3/001; Pilar; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/10/2010; Pág. 6)

Outrossim, o regime jurídico a que se submeteram as autoras é o estatutário e o vínculo formado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa, de modo que as verbas eminentemente trabalhistas não são devidas no caso.

É que, embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF/88 sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, por exemplo, o décimo terceiro salário; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o terço de férias, o repouso semanal remunerado, o salário mínimo, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo

dispositivo (art. 7º, CF/88) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, salvo edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

**CF/88.Art. 39.** Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, **IX**, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Desse modo, comprovada a existência do vínculo funcional entre as autoras e a edilidade por meio dos documentos de fls. 10/62, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento da verba (adicional noturno) que as demandantes reputam inadimplente, por ser garantia constitucional assegurada ao autor nos moldes do art. 39, §3º, da CF/88.

Com efeito, o inadimplemento da verba salarial a que fazem jus as autoras tornou-se incontroverso por não ter o promovido se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333 do CPC, razão pela qual deve ser mantida a condenação, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - *É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.*

- *O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas*

*salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie”<sup>3</sup>.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>4</sup>

Por fim, no que tange à alegação do apelante de que não se justifica a imposição de pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre a condenação, devendo ser reduzidos, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC (item “e”), melhor sorte não lhe assiste.

Resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC, abaixo transcrito:

CPC. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do supracitado § 3º, devendo observar os critérios acima expostos, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-10-2014.

complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Ponderados os elementos acima mencionados em cotejo com as circunstâncias dos autos, considero que a fixação dos honorários sucumbenciais na instância inferior deve ser mantida, porque restaram atendidos todos os critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono da autora/apelante.

Registro, ainda, que, estando o Recurso Adesivo inadmissível e a Remessa Necessária e o Apelo em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhes negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC:

**CPC. Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Adesivo, ao Apelo e à Remessa Necessária**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>5</sup>, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
RELATORA

G/06

---

<sup>5</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, **improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.